



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.679, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Determina a suspensão do pagamento de tributos federais, estaduais e municipais aos prestadores de serviços turísticos para o enfrentamento da situação de emergência em decorrência da pandemia do Covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1137/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 07/04/2020 16:32

PL n.1679/2020

PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Determina a suspensão do pagamento de tributos federais, estaduais e municipais aos prestadores de serviços turísticos para o enfrentamento da situação de emergência em decorrência da pandemia do Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a suspensão do pagamento de tributos federais, estaduais e municipais aos prestadores de serviços turísticos para o enfrentamento da situação de emergência em decorrência da pandemia do Covid-19.

Art. 2º Ficam suspensos os pagamentos dos créditos tributários dos tributos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 151 e seguintes da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e conforme os critérios definidos nesta Lei.

§ 1º A suspensão de que trata o caput será concedida ao pagamento de créditos tributários dos prestadores de serviços turísticos de que trata o art. 21, incisos I a VI, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 07/04/2020 16:32

PL n.1679/2020

§ 2º A suspensão de que trata o caput terá duração até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento da situação de calamidade pública decretada pelo Congresso Nacional, em decorrência da pandemia do Covid-19.

§ 3º Nos termos do art. 154 do Código Tributário Nacional, aplica-se a suspensão de pagamento definida no caput aos créditos tributários que forem definitivamente constituídos ou cujo lançamento já tenha sido iniciado por ato regularmente notificado ao sujeito passivo, durante o prazo de vigência da suspensão, até o prazo definido no parágrafo anterior.

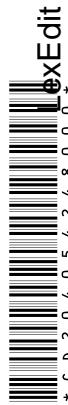
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo coronavírus (Covid-19) se iniciou na China em 2019 e rapidamente se espalhou por todo o mundo, sendo responsável por milhares de internações e mortes. No que diz respeito ao Brasil, até o final de março foram confirmados 4.371 casos, com 141 mortos (98 deles em São Paulo).

Para além do abalo humanitário, o Covid-19 tem impactado fortemente na economia de todos os países. A declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e o anúncio de restrições a voos fizeram com que bolsas de valores caíssem em todo o mundo.

É de se esperar, portanto, que a crise que se aproxima afetará negativamente a economia do Brasil ao longo desse ano. As projeções de crescimento econômico são revistas para baixo a cada dia que passa, não sendo difícil afirmar que o país beira a uma nova recessão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 07/04/2020 16:32

PL n.1679/2020

Segundo análise realizada pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Economia, em um cenário extremo, o impacto da epidemia no crescimento do PIB seria de uma queda de 0,66 pontos percentuais.

No entanto, esse efeito chegou de forma mais acentuada na economia do turismo, setor do qual fazem parte não apenas destinos de férias como também festas populares e feiras de negócios. A pandemia do novo coronavírus está deixando cidades desertas, esvaziando hotéis, obrigando companhias aéreas a cancelarem rotas e impedindo que navios desembarquem passageiros.

Essa crise poderá causar prejuízos irremediáveis a toda a atividade da cadeia, implicando na inviabilidade de muitas empresas e ameaçando milhares de postos de trabalho. Só no setor da aviação no mundo, por exemplo, estima-se a perda de US\$ 30 bilhões¹.

A atividade turística é uma das mais importantes no setor econômico e da geração de emprego e renda, uma vez que traz com ela desenvolvimento às localidades e possíveis melhorias na infraestrutura local. O setor representa 7,9% do PIB nacional e é responsável por 6,59 milhões de empregos².

Diversas medidas têm sido tomadas pelo Governo e por este Parlamento no sentido de reduzir os efeitos da crise na vida do cidadão, bem como para arrecadar o máximo de recursos para o enfrentamento do vírus e, ainda, remediar seus impactos na economia do país.

Seguindo essa linha, venho por meio deste projeto propor a suspensão dos pagamentos dos créditos tributários dos tributos federais, estaduais e municipais dos prestadores de serviços turísticos de que trata o art. 21, incisos I

¹ <https://www.istoeedinheiro.com.br/o-impacto-do-coronavirus-no-turismo/>

² <https://administradores.com.br/artigos/contribuicao-do-turismo-para-o-desenvolvimento-da-economia>



* c d 2 0 4 0 5 4 2 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

a VI, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a amenizar o impacto da crise em sua cadeia produtiva, que é essencial para o desenvolvimento do país.

Entendo que essa medida – bem como outras relacionadas à retomada da economia – não anulam as propostas de combate ao vírus e de apoio ao Sistema Único de Saúde.

Nesse momento de crise humanitária, todas as ações devem ser direcionadas não apenas no sentido de enfrentar a propagação do Covid-19, mas também de amenizar seus efeitos na vida do cidadão.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobre pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de de 2020.


EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

.....
LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....
TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....
CAPÍTULO III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)
- VI - o parcelamento. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II
Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral:
 - a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
 - b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

LEI N° 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I Do Funcionamento e das Atividades

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

I - meios de hospedagem;

- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos; e
- VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VII - locadoras de veículos para turistas; e
- VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

.....
.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|